

A. I. Nº. - 269277.0024/09-3

AUTUADO - PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.

AUTUANTES - JOSÉ AUGUSTO MARTINS VICENTE e OSVALDO AZEVEDO BASTOS FILHO

ORIGEM - SAT/COPEC

INTERNET - 24. 03. 2011

### 1<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO JJF Nº 0049-01/11

**EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO.** A diferença das quantidades de saídas de mercadorias, apurada mediante levantamento quantitativo de estoques constitui comprovação suficiente da realização de operações sem emissão da documentação fiscal exigível. A correção de equívocos realizada na fase de informação fiscal gera redução do montante exigido. Infração parcialmente caracterizada. Não acatado o pleito pela exclusão ou redução das multas e não apreciadas as arguições de constitucionalidade no que se refere à aplicação da multa. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

### RELATÓRIO

Através do Auto de Infração em lide, lavrado em 18/12/2009, foi efetuado o lançamento do ICMS no valor de R\$5.597,06, acrescido da multa de 70%, atribuindo ao sujeito passivo a falta de recolhimento do imposto relativo às operações de saídas de mercadorias tributáveis, efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurada mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias no exercício de 2006.

O autuado, através de representantes legalmente constituídos, apresentou impugnação às fls. 47 a 63, ressaltando que parte da autuação não merece prosperar.

Argumenta que a despeito de constar no Demonstrativo de Cálculo das Omissões, não ocorreram omissões de saídas dos itens com os seguintes códigos: 1001061 – Lubrax Ind. OP-38/EM (46), 1000203 – Lubrax Extra Turbo, 1002044 – Lubrax TRM 4-80W, 1002305 – Lubrax Ind. CP-150-RF e 1000660 – Lubrax Ind. GMA-2.

Aduz que ocorreu uma mera inconsistência entre o levantamento quantitativo de estoque formulado na auditoria fiscal e os relatórios contábeis do autuado. E para comprovar que não ocorreram saídas de produtos sem tributação (e sem emissão do respectivo documento fiscal), passa a relatar, item por item, os motivos das inconsistências:

1. produto 1001061 – o equívoco deveu-se ao fato de o fisco não ter computado a Nota Fiscal nº 008060, emitida em 04/08/2006, devidamente lançada no livro Registro de Saídas nº 0021, na folha 211. Apresenta como prova dessa alegação o Doc. 09 (fls. 75 a 82), contendo o Relatório de Conciliação de saldo de estoque 2006, a cópia da Nota Fiscal 008060, a cópia da folha nº 211 do livro de Registro de Saídas e o relatório de controle de estoque do produto. Conclui que a autuação relativa a esse produto é improcedente;

2. produto 1002003 – foram computadas em seu estoque 35 unidades desse produto, referentes à entrada da Nota Fiscal 548932, devidamente consignada no livro Registro de Entradas nº 0018 do ano de 2006, na folha 3. Essa nota fiscal, emitida em 27/12/2005, se referiu a uma transferência de

produtos entre filiais do impugnante, que mantém contabilidade centralizada na matriz. A transferência se originou da filial do Rio de Janeiro, tendo o produto chegado à filial de destino em 06/01/2006, quando foi registrada no livro fiscal. A despeito de a entrada física ter ocorrido nessa data, o registro em estoque pela remetente se deu na data de emissão, ficando registrada, na filial de destino, no estoque final de 2005 e inicial de 2006.

Junta através do Doc. 10 – (fls. 83 a 89), os seguintes elementos de prova: o Relatório de Conciliação de saldo de estoque 2006, a cópia da nota fiscal, a cópia da folha nº 3 do livro Registro de Entradas nº. 0018 e o Relatório de Estoque de 20 a 31/12/2005 desse produto;

3. produto 1002044 – no levantamento do fisco foram computadas quatro unidades referentes à entrada de produtos com a Nota Fiscal 548936, devidamente lançada em seu livro de Registro de Entradas nº. 0018 do ano de 2006, na folha 3. Como na situação anterior, decorreu de transferência da mesma filial, tendo a emissão da nota fiscal e a entrada ocorrido nas mesmas datas. E mesmo a entrada tendo se verificado em 06/01/2006, o registro no estoque da remetente se efetuou na data de emissão, ficando registrada junto ao autuado, no estoque final de 2005 e inicial de 2006.

Anexa o Doc. 11 (fls. 90 a 96), contendo as seguintes provas: Relatório de Conciliação de saldo de estoque 2006, cópia da nota fiscal, cópia da folha nº 3 do livro Registro de Entradas nº 0018 e o Relatório de Estoque de 20 a 31/12/2005 do citado produto;

4. produto 1002305 – foram computadas em seu estoque duas unidades referentes à entrada de produtos acobertada pela Nota Fiscal 548930, devidamente consignada no livro de Registro de Entradas nº 0018 do ano de 2006, na folha 3. Decorreu de situação similar, pois a nota fiscal foi emitida em 27/12/2005, o produto chegou ao destino em 06/01/2006, quando foi registrada no livro fiscal, porém a remetente efetuou o registro na data de emissão, ficando consignada, na filial de destino, no estoque final de 2005 e inicial de 2006.

Comprova tais alegações através do Doc. 12 (fls. 97 a 103), que contém: Relatório de Conciliação de saldo de estoque 2006, cópia da nota fiscal, cópia da folha nº 3 do livro de Registro de Entradas nº 0018 e Relatório de Estoque de 20 a 31/12/2005 do produto em questão;

5. produto 1000660 – os autuantes computaram oito unidades referentes à entrada acobertada pelas Notas Fiscais 548911 e 548912, lançadas em seu livro de Registro de Entradas nº 0018 do ano de 2006, na folha 2. Ocorreu a mesma situação, tendo as entradas sido registradas pelo autuado quando do ingresso das mercadorias, entretanto foi lançado no estoque da remetente na data de emissão, ficando registrada na filial de destino no estoque final de 2005 e inicial de 2006.

Comprova suas alegações por meio do Doc. 13 (fls. 104 a 111), contendo: Relatório de Conciliação de saldo de estoque 2006, Cópia das notas fiscais, cópia da folha nº 3 do livro de Registro de Entradas nº. 0018 e Relatório de Estoque de 20 a 31/12/2005 desse produto.

Conclui, com base nessas explicações e nos documentos anexados, que jamais deu saída desses produtos sem a emissão de documentos fiscais e sem tributação pelo ICMS, não deixando de cumprir suas obrigações tributárias, restando descaracterizado o lançamento.

Ressalta não ter ocorrido saída de produto sem ICMS, nem culpa ou dolo do impugnante em suas condutas. Quanto aos itens atinentes aos produtos de códigos 1002003, 1002044, 1002305 e 1000660, aduz que o tratamento fiscal e contábil adotado já foi validado em caso semelhante, por meio do Acórdão JJF nº 0352-03/03, proferido pela 3ª Junta de Julgamento Fiscal deste Conselho de Fazenda do Estado da Bahia (Doc. 14 – fls. 112 a 116).

Alega que o fisco laborou em equívoco e, diante das provas, deve ser reconhecida a improcedência total do Auto de Infração.

Caso, por algum motivo, o órgão julgador não se convença quanto à improcedência absoluta da

autuação, passa a tratar a respeito da inadequação da multa aplicada pelo suposto cometimento da infração, a qual não se coaduna com o melhor direito, seja pelo percentual excessivo, seja pela ausência de demonstração de elemento subjetivo que a justifique.

Ressalta que de acordo com o dispositivo correspondente à multa sugerida de 70% (art. 42, inciso III da Lei nº 7.014/96), para a sua aplicação se faz necessária a demonstração de dolo por parte do contribuinte, porém não existe nos autos qualquer elemento que comprove a existência de dolo no caso sob exame. E se o dolo não foi demonstrado, ele não pode ser presumido, o que faz cair por terra a pretensão quanto à penalidade imposta.

Por essa razão, requer a anulação da multa, por ausência de comprovação do elemento subjetivo na conduta, essencial à sua tipicidade.

Destaca que a multa de 70% sobre o valor do tributo não pode ser aplicada legitimamente no presente caso, por ausência de má-fé, haja vista que jamais laborou com dolo, motivo pelo qual a multa mostra-se abusiva. Consigna que a fixação de multas extremamente pesadas implica em violação dos princípios da vedação ao confisco, da razoabilidade e da proporcionalidade. Mesmo porque, registrou todas as entradas e saídas em programa aprovado pelo Estado da Bahia e procedeu à tributação, com base na realidade das operações efetuadas.

Acerca do princípio da proporcionalidade, apresenta comentário de Diogo de Figueiredo Moreira Neto, e ressalta que a observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade foi consagrada na Lei nº 9.784/99, que instituiu normas gerais sobre processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, trazendo no art. 2º, *caput*, que a administração pública deve obediência aos referidos princípios.

Realça que mesmo que se entendesse que a penalidade aplicada fosse procedente, o dispositivo utilizado é inconstitucional e ilegal, por ferir lei nacional e a Constituição Federal. Entende que a norma em questão merece leitura, pois o percentual ali estabelecido é um máximo, não tendo pertinência a sua aplicação para qualquer caso. Diz que existe jurisprudência de que uma multa de 70% é excessiva, conforme ementas relativas aos processos de nºs 160836 (TRF 5ª Região) e 91707-MG (STF). Realça que como as normas que prevêem sanções tributárias possuem natureza penal, elas estão sujeitas ao princípio constitucional da individualização da pena, previsto no art. 5º, inciso XLVI. Nesse sentido, traz à colação texto de autoria de Edmar Oliveira Andrade Filho.

Aduz que inexistindo dispositivo legal graduando a pena, deve-se aplicar o art. 108, inciso IV do CTN, que estabelece que na ausência de disposição expressa, a equidade deve ser utilizada pelos julgadores, para redução ou cancelamento de penalidades. Requer, caso a autuação seja mantida, que a multa aplicada seja cancelada, ou seja, reduzida a um patamar condizente com a gravidade da conduta, não superior a 10% do valor do tributo.

Requer que seja julgada improcedente a parte atacada do Auto de Infração. Pugna pela produção de prova documental suplementar e solicita o recebimento da presente no efeito suspensivo, com base no art. 151, inciso III do CTN, desativando temporariamente a exigibilidade do crédito tributário.

Os autuantes prestaram Informação Fiscal às fls. 119 a 122, quando analisaram cada item questionado pela defesa e apresentaram suas conclusões a respeito, conforme segue:

1. produto 1001061 – afirmam que se basearam nos arquivos magnéticos do Sintegra, que geraram todos os cálculos e demonstrativos. Registraram que a Nota Fiscal 008060 não foi consignada no demonstrativo relativo às saídas (fls. 15 a 17), justamente porque não consta naqueles arquivos. Concordam, dessa forma, que inexistiu a omissão em questão, ressaltando que o fato decorreu de o citado documento fiscal não ter sido incluído no Sintegra;
2. produto 1002003 – ressaltam descaber a alegação defensiva, tendo em vista que a auditoria de estoque se referiu ao exercício de 2006, o que significa que à luz do RICMS/BA e da contabilidade, o

período do levantamento se estendeu de 01/01/2006 a 31/12/2006. Realçam que de acordo com o demonstrativo de fl. 12, para o produto em questão o estoque inicial em 01/01/2006 era de 46 unidades, o que se encontra em conformidade com o livro Registro de Inventário na data de 31/12/2005 (fl. 35). Já as entradas no exercício de 2006 totalizaram 663 unidades, enquanto que o estoque final representou 36 unidades, de acordo com o Registro de Inventário de 31/12/2006 (fl. 40), o que resulta em saídas reais no total de 673 unidades no exercício de 2006. Como apenas 638 unidades saíram com notas fiscais, ocorreu uma omissão de 35 unidades.

Destacam que os demonstrativos de fls. 12 a 21 esclarecem as entradas e saídas, informando sobre todas as notas fiscais, assim como o cálculo do preço médio. Consignam que a auditoria de estoques foi efetuada com base na legislação tributária em vigor, considerando o estoque inicial, mais as entradas constantes em todas as notas fiscais, menos o estoque final (EI + ENT – EF), resultando em saídas reais no exercício de 2006 de 673 unidades. Como apenas 638 unidades foram realizadas com notas fiscais (fls. 15 a 17), existe uma omissão de saídas de 35 unidades.

Observam que a Nota Fiscal 548.932, citada pelo autuado como tendo sido emitida em 27/12/2005, cuja entrada se deu em 06/01/2006, realmente consta no levantamento de entradas (fl. 18). Asseveram descaber a pretensão do impugnante de excluir do levantamento fiscal uma nota fiscal que entrou em 2006, que ele registrou em seu livro em 2006, desde quando ele próprio demonstra que efetuou o registro em 2006, constando assim também em seus arquivos Sintegra;

3. produtos 1002044, 1002305 e 1000660 – tendo em vista que no caso desses produtos ocorreu a mesma situação referente ao item anterior, se manifestam de maneira igual, não acatando, portanto, o pleito defensivo no sentido de excluir essas mercadorias do levantamento quantitativo de estoques.

Mantêm o trabalho realizado, por se encontrar em conformidade com a legislação tributária vigente e sugerem que o Auto de Infração seja julgado procedente, com a aceitação tão somente da primeira alegação do contribuinte, para reduzir o montante do débito em R\$17,75, referente ao produto 1001061, de modo que o valor histórico passe para R\$5.579,31.

Considerando que ao elaborarem a Informação Fiscal, os autuantes acataram parcialmente os argumentos e provas trazidos pelo impugnante, reduzindo o montante do débito, porém o contribuinte não foi cientificado a respeito: a 1<sup>a</sup> JJF converteu o processo em diligência à SAT/COPEC (fl. 125), para que a Repartição Fazendária entregasse ao autuado cópias reprográficas da Informação Fiscal e do pedido de diligência, quando deveria ser concedido o prazo de 10 (dez) dias para que o contribuinte, querendo, se manifestasse.

Tendo sido cientificado a respeito da Informação Fiscal, o autuado se manifestou às fls. 129 a 133, salientando que o levantamento quantitativo de estoques fora baseado nas informações do Sintegra, porém estas não contêm os dados relativos a transferências de filial da mesma empresa, que mantém contabilidade centralizada.

Frisa que na Informação Fiscal, os Auditores Fiscais desconsideraram circunstâncias específicas e fenômenos patrimoniais que se referem à situação, anteriores ao exercício objeto da autuação, refletindo futuramente. Aduz que deixarem de atentar para o fato de que a “conta corrente” é conta patrimonial, que representa bens, ou seja, de ativo, que possui vida indeterminada, a despeito de o saldo final de um exercício representar o saldo inicial do exercício seguinte.

Esclarece que a cadeia de suprimentos do estabelecimento autuado é a seguinte: “filial fabricante -> filial distribuidora/BA -> postos varejistas -> consumidor final”. Diz que o suprimento de óleos lubrificantes e graxas pela filial do Rio de Janeiro à filial da Bahia é constante, visando atender as demandas da Região Nordeste. Entretanto, como a transferência entre essas filiais leva em média

quatro dias, quando se inicia nos últimos dias de um exercício, chegam à filial da Bahia apenas no início do exercício seguinte.

Deste modo, quando da efetiva entrega dos produtos na filial destinatária, no início do exercício seguinte, opera-se o registro da nota fiscal, apesar de ter ocorrido por ocasião do encerramento do exercício anterior. Ressalta que essas informações não foram consideradas na auditoria fiscal, o que torna necessário se realizar os ajustes para o correto entendimento do procedimento. Realça que os dados isolados do Sintegra não são suficientes para determinar eventual omissão de saídas, sobressaindo a carência de análise do processo logístico e, principalmente, da forma de contabilização dos estoques, para filtrar os dados extraídos daquele sistema.

Lembrando que na impugnação anexou relatórios de conciliação de dados, que justificam as “diferenças” aludidas na autuação, reitera todos os pedidos anteriormente formulados.

Os autuantes, às fls. 135 a 140, contestaram a manifestação defensiva, repriseando trechos da Informação Fiscal, acrescentando que sobre a “nova” argumentação do contribuinte, a respeito do livro Registro de Inventário, o fato já está bastante esclarecido no PAF. Frisam que esse livro foi considerado tanto na apuração do estoque inicial como do estoque final, não podendo ser consignado duas vezes, como deseja o autuado: como estoque inicial e como entrada. Observam que as notas fiscais citadas pelo contribuinte, que teriam sido emitidas em 27/12/2005, mesma data do registro, não constam do levantamento de entradas (fl. 18), pois se referem ao exercício de 2005, que não foi objeto da fiscalização, devendo fazer parte do estoque final de 2005 (estoque inicial de 2006), como o próprio contribuinte citou.

Mantêm o levantamento fiscal, por se encontrar plenamente demonstrado e sugerem que o Auto de Infração seja julgado procedente, excluindo-se apenas o valor de R\$17,75, concernente ao produto 1001061, para exigir o montante de R\$5.579,31.

## VOTO

Ressalto, inicialmente, que o procedimento conduzido pelos autuantes foi realizado atendendo as orientações legais, estando respaldado nos correspondentes demonstrativos fiscais, onde são detalhados os fatos apurados no estabelecimento do contribuinte, elementos estes que possibilitaram o pleno exercício de defesa pelo autuado. Não vislumbro no lançamento ofensa alguma aos diversos princípios que regem o processo administrativo fiscal e nem tampouco nele se constatam quaisquer dos motivos que pudessem conduzir à anulação do feito, elencados nos incisos I a IV do art. 18 do RPAF/BA, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99.

No que diz respeito à alegação de constitucionalidade da legislação atinente à multa sugerida, ressalto que não se inclui na competência deste CONSEF a análise da constitucionalidade da legislação tributária estadual, nos termos do art. 167, inciso I do RPAF/BA, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99. Quanto à argumentação de que a multa sugerida é confiscatória e excessiva e que contraria os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, entretanto, realço que a mesma foi corretamente aplicada, estando prevista na Lei nº 7.014/96. Além disso, considerando que a exigência fiscal constante do presente lançamento está fundamentada em expressa disposição legal, não vislumbro a existência de enriquecimento ilícito por parte do erário estadual.

Quanto ao pedido de anulação ou de redução da multa, consigno que não pode ser apreciado em primeira instância, haja vista que a competência para tanto, no que se refere à aplicação de multa por infração de obrigação principal, é da Câmara Superior do CONSEF, a quem o pedido pode ser encaminhado, acompanhado da comprovação do pagamento do principal e seus acréscimos, nos termos do art. 159 do RPAF/BA.

Constatou que a imputação corresponde à falta de recolhimento do imposto relativo às operações de saídas de mercadorias tributáveis, efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e,

consequentemente, sem o respectivo lançamento na escrita do contribuinte, fato apurada por meio de levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias no exercício fechado de 2006.

Observo que tendo o impugnante apresentado alegações e documentos relativos a todos os produtos em relação aos quais fora detectada a referida omissão, os autuantes efetuaram uma revisão do levantamento, excluindo um dos produtos e mantendo os demais, porém o contribuinte não fora cientificado quanto aos resultados contidos na Informação Fiscal e tendo em vista o autuado argumentara que as diferenças atinentes aos outros quatro produtos teriam decorrido do fato de a filial remetente ter lançado em sua contabilidade os dados referentes às saídas, com base na data dessa ocorrência (dezembro de 2005), enquanto a filial teria consignado os dados em sua escrita de acordo com as efetivas entradas (janeiro de 2006), tais situações foram analisadas por esta 1ª Junta de Julgamento Fiscal, quando foi decidido que o processo deveria ser convertido em diligência, visando cientificar o contribuinte quanto aos resultados constantes da Informação Fiscal, haja vista que os elementos existentes nos autos possibilitavam a apreciação e julgamento da lide.

Ressalto que em relação ao produto de código 1001061, cujas ponderações defensivas foram acatadas pelos autuantes, também aceito as justificativas da defesa, haja vista que restou esclarecido que o levantamento fiscal tinha sido efetuado com base nos arquivos magnéticos do Sintegra, nos quais não havia sido lançada a Nota Fiscal nº. 008060 o que, por via de consequência, implicou na ausência desse documento fiscal no demonstrativo referente às saídas, acostado às fls. 15 a 17. Assim, ao ser considerado esse documento, o valor correspondente foi suprimido, resultando na exclusão da respectiva omissão, que representou imposto no valor de R\$17,75, gerando redução desse valor do montante do débito originalmente apurado.

As alegações do impugnante quanto aos outros produtos, de códigos 1002003, 1002044, 1002305 e 1000660, se basearam na afirmação de que tais mercadorias teriam se originado da filial estabelecida no Estado do Rio de Janeiro, de onde tinham saído em 27/12/2005, mesma data em que a unidade remetente havia consignado os dados atinentes às saídas em sua contabilidade. Aduziu que tendo os produtos entrado na filial de destino em 06/01/2006, esta data fora considerada para fins de lançamento no livro Registro de Entradas e, também, nos arquivos magnéticos do Sintegra.

Nessa linha de raciocínio, afirmou que foram estes fatos que resultaram nas diferenças apuradas pela fiscalização estadual e em reforço ao quanto alegado, apresentou relatórios de conciliação de estoque, cópias das folhas do livro Registro de Entradas e relatórios de estoque do período de 20 a 31/12/2005. Complementou que tendo em vista que a contabilidade da empresa é centralizada na matriz, os dados que foram considerados foram aqueles lançados pela filial remetente.

Os autuantes não concordaram com os esclarecimentos apresentados pela defesa, aduzindo que as notas fiscais citadas pelo contribuinte, que teriam sido emitidas em 27/12/2005, mesma data do registro, não constam do levantamento de entradas (fl. 18), que se relacionou com o exercício de 2006, tendo em vista que se referem ao exercício de 2005, devendo, assim, fazer parte do estoque final daquele exercício e do estoque inicial de 2006.

Consigno que as alegações do sujeito passivo se mostram inaceitáveis, tendo em vista que, conforme bem destacaram os autuantes, como as notas fiscais mencionadas pela defesa ingressaram no estabelecimento autuado em janeiro de 2006, foram consideradas no levantamento quantitativo das entradas, e não poderia ter sido de forma diferente, haja vista que o próprio contribuinte houvera efetuado o lançamento dessas aquisições em seu livro Registro de Entradas durante o exercício objeto da autuação. Considerando que tais documentos se encontram lançados em sua escrita fiscal, não poderiam ser excluídas do levantamento, como pretendido pelo impugnante. Por esta razão, os dados correspondentes foram contemplados no campo dos demonstrativos atinente às entradas de mercadorias durante o exercício fiscal.

Em segundo lugar, aceitando-se a existência dos equívocos alegados pelo contribuinte entre os lançamentos efetivados pelo estabelecimento remetente e pela filial de destino, seguramente tais situações deveriam ter sido objeto de correção pela unidade destinatária (autuada), visando, inclusive, sanar os problemas decorrentes de tais inconsistências, principalmente perante os órgãos de fiscalização, procedimento que não foi adotado.

Quanto ao Acórdão citado pelo contribuinte, saliento que realmente a decisão em referência guarda similaridade com o presente caso, entretanto não existe qualquer efeito vinculante, isto é, qualquer obrigação desta 1ª JJF ou qualquer outra Junta de Julgamento Fiscal decidir da mesma forma, mesmo porque se trata de decisão de primeira instância, que poderá ser ainda apreciada pela segunda instância deste CONSEF, sendo passível ou não de modificação.

Ante todo o exposto, voto pela procedência parcial do Auto de Infração.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **269277.0024/09-3**, lavrado contra **PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$5.579,31**, acrescido da multa de 70%, prevista no artigo 42, inciso III da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 14 de março de 2011.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA – RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – JULGADOR